



## Advogado tem direito a sala de Estado-Maior

Advogado tem direito a prisão em sala de Estado-Maior ou, na sua falta, prisão domiciliar enquanto sua condenação não for definitiva. Ao acolher esses argumentos, o ministro **Celso de Mello**, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar em Habeas Corpus ao advogado Ezio Rahal Melilo. A decisão se baseou no artigo 7º da Lei 8.906/94 — Estatuto da Advocacia.

Melilo foi condenado em primeira instância, por fraude ao INSS, a três anos e quatro meses de reclusão em regime fechado. Em novembro de 2004, sua prisão preventiva foi decretada. Com isso, o advogado foi encaminhado para uma cela separada de presos comuns no presídio de Avai, interior de São Paulo.

O advogado **Otávio Augusto Rossi Vieira**, que representa Melilo em nome da seccional paulista da OAB, recorreu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o argumento de que seu cliente passa por constrangimento ilegal. Isso porque o mandado de prisão não obedeceu ao inciso V, do artigo 7º, da Lei 8.906/94, segundo o qual “são direitos do advogado, não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e na sua falta, prisão domiciliar”.

O tribunal rejeitou o pedido e o advogado recorreu ao Superior Tribunal de Justiça. Segundo a defesa, a alteração do artigo 295 do Código de Processo Penal, que lista as autoridades que devem ser recolhidas “a quartéis ou prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva”, não alterou a garantia à sala de Estado Maior para os advogados. O STJ, contudo, manteve a decisão de segunda instância.

Em novo recurso ao Supremo Tribunal Federal, o ministro Celso de Mello concedeu a liminar para determinar a transferência do advogado. Não é a primeira vez que o ministro decide dessa forma.

Em decisão de 1995 (HC 72.465/SP), Celso de Mello entendeu se tratar de “insuprimível direito (do advogado), uma vez efetivada a sua prisão, e até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, de ser recolhido a Sala de Estado Maior (...). Trata-se de prerrogativa de ordem profissional que não pode deixar de ser respeitada”.

O ministro Celso de Mello determinou que o juiz da 2ª Vara Federal de Bauru (SP) providencie a transferência do réu para “dependência que se qualifique como sala de Estado Maior (Lei 8.906/94, art. 7º, v), apurando, para esse efeito, junto às organizações militares sediadas na 8ª subseção judiciária e, também, junto à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, a existência de local disponível”.

Celso de Mello determinou ainda que, caso não haja local adequado para a prisão, o juiz deve informar o Supremo, que deverá assegurar a prisão domiciliar ao advogado.

### Leia a liminar

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 88.702-3 SÃO PAULO



RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

PACIENTE(S): EZIO RAHAL MELILLO

IMPETRANTE(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S): OTÁVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 47.665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** O E. Conselho Seccional da OAB/SP e o Dr. Otávio Augusto Rossi Vieira, Conselheiro da Comissão de Prerrogativas da OAB/SP, impetram “*habeas corpus*” em favor de Advogado, o ora paciente, a quem se negou a prerrogativa assegurada pelo art. 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos do advogado:

.....

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas (...), e, na sua falta, em prisão domiciliar.” (grifei)

Os elementos de informação constantes da presente ação de “*habeas corpus*” revelam que o paciente, que é Advogado, sofreu condenação penal ainda não transitada em julgado, havendo sido recolhido a estabelecimento prisional – a Cadeia Pública de Avaí/SP (comarca de Bauru) – que não satisfaz a exigência fixada no preceito legal mencionado (fls. 62/64 e 65/75).

Os fundamentos em que se apóia esta impetração revestem-se de densidade jurídica, eis que a pretensão nela deduzida tem o beneplácito da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria, quer antes do advento da Lei nº 10.258/2001, quer após a promulgação desse mesmo diploma legislativo:

“(...) **ADVOGADO – CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL – DIREITO À PRISÃO ESPECIAL – PRERROGATIVA DE ORDEM PROFISSIONAL (LEI N. 8.906/94).**

– O Advogado tem o insuprimível direito, uma vez efetivada a sua prisão, e até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, de ser recolhido a sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas (Lei nº 8.906/94, art. 7., V). Trata-se de prerrogativa de ordem profissional que não pode deixar de ser respeitada, muito embora cesse com o trânsito em julgado da condenação penal.

**Doutrina e jurisprudência.**

O recolhimento do Advogado a prisão especial constitui direito público subjetivo outorgado a esse profissional do Direito pelo ordenamento positivo brasileiro, não cabendo opor-lhe quaisquer embaraços, desde que a decisão penal condenatória ainda não se tenha qualificado pela nota da



irrecorribilidade.

**A inexistência, na comarca, de estabelecimento adequado** ao recolhimento prisional do Advogado, **antes** de consumado o trânsito em julgado da condenação penal, **confere-lhe o direito de beneficiar-se** do regime de prisão domiciliar.”

(RTJ 169/271-274, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Primeira** Turma)

**“HABEAS-CORPUS. ADVOGADO. PRISÃO PROVISÓRIA. SALA DE ESTADO-MAIOR. PRERROGATIVA DE CLASSE. RECOLHIMENTO EM DISTRITO POLICIAL. CELA QUE NÃO ATENDE A REQUISITOS LEGAIS. SITUAÇÃO DEMONSTRADA POR DOCUMENTOS E RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO PROCESSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA.**

.....

**2.** Bacharel em direito, **regularmente inscrito** na Ordem dos Advogados do Brasil. **Lei 8906/94**, artigo 7º, inciso V. **Recolhimento em sala de Estado-Maior**, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. **Direito público subjetivo**, decorrente de prerrogativa profissional, **que não admite negativa do Estado, sob pena de deferimento de prisão domiciliar.**

**3.** Incompatibilidade do estabelecimento prisional em que recolhido o paciente, demonstrada documentalmente pela Ordem dos Advogados do Brasil-SP (...).

**Ordem deferida para assegurar ao paciente seu recolhimento em prisão domiciliar.”**

(RTJ 184/640, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Segunda** Turma – grifei)

**Concorre, por igual, o requisito** concernente ao “*periculum in mora*”, **tal como alegado** – e documentalmente **comprovado** (fls. 62/64 e 65/75) – pelos ora impetrantes.

**Sendo assim**, e em face das razões expostas, **defiro** o pedido de medida cautelar, **em ordem a assegurar a transferência** do paciente para dependência **que se qualifique** como “*sala de Estado-Maior*” (**Lei nº 8.906/94**, art. 7º, V), **devendo**, o Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, **adotar providências** que viabilizem o **imediato** cumprimento desta determinação, **apurando**, para esse efeito, **junto** às Organizações Militares **sediadas** na 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e, também, **junto** à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar dessa mesma unidade da Federação, **a existência**, ou não, de local disponível.

Caso tal **não** se mostre viável, **por inexistência** de local adequado **que atenda** a exigência do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94, o magistrado federal em questão **deverá informar**, com urgência, esta Suprema Corte, **da impossibilidade** de execução material da presente medida cautelar, **caso em que será assegurada**, ao paciente, mediante **nova** deliberação deste Tribunal, **a prerrogativa** de ordem profissional **instituída** pelo Estatuto da Advocacia, **consistente em recolhimento a prisão domiciliar** (art. 7º, V, “*in fine*”).



**Comunique-se**, com urgência (fls. 59/60).

**Solicite-se**, ao E. TRF/3ª Região, **informação** sobre a fase em que se acha, **presentemente**, a apelação criminal interposta pelo ora paciente.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006 (**23:30h**).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**Date Created**

08/05/2006